



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Marcos Giannetti da Fonseca

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA —

Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Victor Luis de Salles Freire

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
— José Carlos de Souza Costa Neves

ANO XII — N.º 196

01 de junho de 1985

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferrelra de Araujo

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

FRETE — INDEVIDA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICM, PARA EFEITO DE CREDITAMENTO POR ESTABELECIMENTO FILIAL PAULISTA, NAS TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS PROMOVIDAS PELA MATRIZ, SITUADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 PROVIDO, RESTABELECID A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

O conteúdo da pendência versa sobre inclusão ou não do valor do frete, na base de cálculo do ICM, e cujo crédito gerado pelas entradas das mercadorias transferidas da matriz, em Minas Gerais, foi aproveitado pela recorrida em São Paulo, tal como destacado nas notas fiscais do estabelecimento remetente.

Por unanimidade, com o voto do Relator, Dr. Virgílio de Natal Rosi, acompanhado pelos Juizes Drs. Djalma Bittar, Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Nestor João Masotti, Roberto Pinheiro Doria e Aurelino Pires de Campos Nóbrega, a 8.ª Câmara deu integral provimento ao recurso.

A TIT-13 interpôs pedido de revisão, trazendo à colação, como divergente, a decisão proferida pelas EE. Câmaras Reunidas em sessão de 20.12.82, na apreciação do proc. DRT-1 n.º 15652/79, conforme cópias juntadas.

Em suas contra-razões, a recorrida reitera os termos de sua defesa e recurso

anteriores, demonstrando que a decisão proferida pelas EE. Câmaras Reunidas, no proc. DRT-1 n.º 15652/79, trazido à colação, no qual, embora envolvendo a mesma matéria, ICM sobre frete, decidiu com base em diferentes parâmetros ou fundamentos.

Aduz mais em suas contra-razões, que os argumentos expendidos pela ora recorrida demonstram que o Auto de Infração é inteiramente conflitante com as normas da legislação tributária federal e estadual que regem a espécie, além de ser igualmente conflitante com os entendimentos já de longa data sufragados por ambos os Estados, de Minas Gerais e de São Paulo.

Naquele feito não foi enfocada a substância dos argumentos da r. decisão recorrida que encontrou sua solução no campo do ordenamento jurídico Constitucional e Lei Complementar, que refoge ao simples exame dos fatos frente à Legislação Ordinária Estadual.

Daí que a procedência do libelo ofenderia frontalmente a Carta Magna em seu art. 23, II, a determinar abater o montante cobrado pelas operações anteriores, pelo mesmo ou outro Estado, o que se reproduz no Dec.-lei n.º 406/68 (art. 3.º).

Além disto há o respaldo do C. Supremo Tribunal Federal que vedou o locuplemento do ICM em tais operações (RE 78.589-SP-DJU 30.10.79), agravado "in casu" onde o tributo foi efetivamente recolhido ao Estado de origem, acarretando bitributação também impedida pela Suprema Corte (RE 70.336-SC).

Derradeiramente porque, se houve indevido pagamento ao Estado de origem, a matéria seria de competência exclusiva do CONFAZ, consoante Lei Complementar n.º 24/75.

Como o parâmetro invocado limitou-se a enfocar aspectos da legislação ordinária, data máxima vênia, é incabível a contrariedade recursiva, que não deverá prosperar.

VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos legais.